



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 621 /04

Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a comercializar mercadorias de caráter não farmacêuticos, bem como a prestar serviços de menor complexidade considerados úteis à população.

Parágrafo único – Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácias de drogarias, respectivamente, previstos nos incisos X e XI do art. 4º da Lei 5.991/73.

Art. 2º Consideram-se, entre outros produtos de caráter não farmacêutico:

- I – produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;
- II – produtos de higiene de ambientes e objetos tais como álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;
- III – produtos dietéticos;
- IV – líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como, biscoitos, doces, chocolates, sorvetes, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopa, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;
- V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;
- VI – produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;
- VII – produtos veterinários, tais como, coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;
- VIII – produtos alimentícios para desportistas e atletas;
- IX – produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixas de fósforo, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros;
- X – jornais e revistas de circulação periódica.

2

§ 1º - Os produtos especificados no inciso IV deste artigo devem ser industrializados ou semi-industrializados, sendo vedado o preparo dos mesmos nas instalações do estabelecimento farmacêutico responsável por sua comercialização.

§ 2º - permite-se o uso de "freezers e estufas" para o melhor acondicionamento dos produtos exemplificados no inciso IV deste artigo, devendo tais aparelhos guardar distância mínima da área reservada à comercialização dos produtos farmacêuticos, de modo a não lhe prejudicar a qualidade.

Art. 3º Consideram-se, dentre outros, serviços de menor complexidade úteis à população:

I - reprodução de documentos através de xerocópias ou outro meio hábil observada a legislação pertinente quanto às obras artísticas e literária;

II - recebimento de contas de água, luz, telefone, planos de assistência médica e similares;

III - instalação de "caixas rápidas" e outros serviços de auto-atendimento bancário;

IV - fotografias instantâneas;

V - encadernações;

VI - plastificações;

VII - instalação de terminais de acesso à internet.

Art. 4º Os produtos relacionados no artigo 2º desta Lei, assim como os serviços elencados no artigo 3º, serão oferecidos ao consumidor em locais inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário.

Parágrafo único - As empresas farmacêuticas poderão comercializar no mesmo ambiente reservado à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, os produtos e serviços referidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei desde que expostos em prateleiras ou balcões distintos.

Art. 5º É indispensável aos estabelecimentos interessados no fornecimento dos produtos e serviços previstos nesta Lei, a obtenção de Licença de funcionamento da qual constará necessariamente, além do fim de comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a expressão "Autorização de acordo com a Lei nº".

Parágrafo único - Presumem-se autorizados a comercializar os produtos e atividades descritas nos arts. 2º e 3º, desde que obedecidas às normas de controle sanitário, as farmácias e drogarias que possuam autorização legal, para funcionar na data da publicação desta Lei, sendo obrigatória para as empresas interessadas na exploração destas atividades a inclusão da expressão prevista no **caput** deste artigo, a partir da renovação de referida licença.

Art. 6º A responsabilidade do técnico contratado pela farmácia ou drogaria restringir-se-á às atividades inerentes ao controle e comercialização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.



3
Art. 7º Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

§ 1º Todas as empresas deste ramo de negócio já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

§ 2º Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial ou fizerem alteração de endereço, terão de se reinstalar desde que seja respeitada a distância definida no **caput** deste artigo.

Art. 8º Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei, poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 9º Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor notadamente as constantes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de agosto de 2004.

2 1 1 1
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

PEDRO MEDEIROS
1º Secretário

GIANNINA FARIAS
2ª Secretária

Aprovado em _____ Turno _____
Em 25 / 08 / 2004
1.º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a regulamentar a prática já bastante disseminada entre os estabelecimentos farmacêuticos do Estado da Paraíba, de exporem à venda produtos e serviços de menor complexidade e reconhecida utilidade pública, alheios ao seu ramo de atividade, como o escopo de permitirem mais comodidade aos consumidores de freqüentam suas instalações.

É sabido que a norma nasce após a constatação de um fato e não o reverso. Pois bem, se tais atividades são facilmente identificadas junto aos empresários da área e não se revestem do manto da ilicitude e da moralidade, faz se mister a positivação de regras que permitam aos interessados na exploração deste tipo de comércio adequarem-se às posturas sanitárias públicas uma vez que o fato social ensejado do processo legislativo este, certamente, comprovado.

A utilidade da produção de espécie normativa autorizando e disciplinando práticas comerciais é flagrante, porquanto este permitirá dentre outras coisas, a efetivação de medidas que possibilitem a concorrência econômica com a conseqüente redução nos preços dos produtos e serviços oferecidos, e maior acesso dos consumidores a estes, bem como a dinamização das empresas farmacêuticas que resolvam desenvolver esta atividade.

O interesse do estado da Paraíba em promover a materialização deste Projeto, reside na necessidade de extensão das atividades supramencionadas para todo o território estadual seja para possibilitar ao comerciante do interior do Estado uma saída para o aumento de sua renda familiar ou ainda para garantir um maior acesso de produtos e serviços à população do interior – mais carente de opções de fornecimento e consumo.

A lei resultante deste Projeto gozará de amplo amparo legal, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional. Deveras, a União Federal dispôs acerca da matéria no bojo da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, posteriormente regulamentado pelo Decreto 74.170, de 10 de junho de 1974, cabendo ao legislador ordinário Estadual apenas suplementá-la.

No que diz respeito, particularmente, ao alicerce constitucional, matéria pode ser legislada pelo Estado-membro, visto que o art. 24,V da Carta Magna Nacional, autoriza a produzir leis, concernentes – e de modo complementar – com a União em federal, sobre o consumo.

A Lei Federal em comento não proíbe a utilização das dependências das farmácias ou drogarias para outros fins, apenas exige que para o exercício de outra atividade diversa da **constate** da autorização administrativa – haja menção expressa no licenciamento. **Destarte**, o art. 5º deste Projeto assegura o não fornecimento à norma oriunda da União.

Restou estabelecido, outrossim, pela Lei nº 5.991/73, que para a concessão de licença de funcionamento às farmácias e drogarias é imprescindível, dentre outras condições, que estas se localizem convenientemente, sob o aspecto sanitário

5
e que as instalações e equipamentos sejam independentes e satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas.

Por fim, a referida norma afirmou expressamente que " a legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural".

Ora se não há proibitivo legal para a prática comercial corriqueira uso apontada **momento** quando a mesma traz benefícios à população da Paraíba, cabe ao Poder Legislativo Estadual conferir segurança jurídica à atividade com a edição de Lei, de modo a assegurar o valor social da livre iniciativa, celebrado pela Constituição Federal, como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Logo, estando presentes os elementos formais e materiais necessários à deflagração do processo legislativo por esta Casa, requer-se o recebimento deste Projeto com o acatamento, no momento oportuno, das justificativas alhures apresentadas.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de agosto de 2004.

L p 14 1 2

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente


PEDRO MEDEIROS
1º Secretário

GIANNINA FARIAS
2ª Secretária





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 21 sob o nº 621/04
Em 23 / 08 / 2004
P. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23 / 08 / 2004
P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 08 / 2004
P. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23 / 08 / 2004
C. Sueli L. do D.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2004

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2004

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2004

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2004

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2004
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 05 Pagina (s).
Em 23 / 08 / 2004
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ / 2004

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 621/2004.



Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

AUTOR: DA MESA DIRETORA
RELATOR: DEP. FAUSTO OLIVEIRA.

PARECER No. 646/04

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 621/2004**, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de lei visa a regulamentar a prática já bastante disseminada entre os estabelecimentos farmacêuticos do Estado da Paraíba, de exporem a venda produtos e serviços de menor complexidade e reconhecida utilidade pública, alheios ao seu ramo de atividade, como o escopo de permitirem mais comodidade aos consumidores que freqüentam suas instalações.

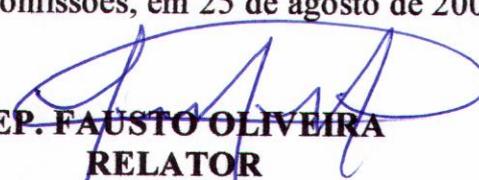


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 621/2004.



Não identificado impedimento de natureza legal, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela. Nestas circunstancia diante do exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 621/2004.

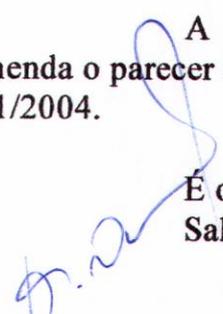
É o voto
Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2004.

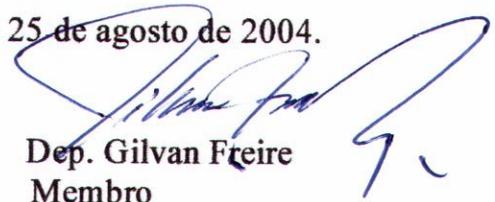

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do projeto de Lei nº 621/2004.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2004.


Dep. Fábio Nogueira
Presidente


Dep. Gilvan Freire
Membro


Dep. Fausto Oliveira
Relator

Dep. Vital Filho
Membro

Dep. Gervásio Maia Filho
Membro

Dep. Rodrigo Soares
Membro


Dep. Edina Wanderley
Membro

Aprovado o Parecer
em Sessão Ordinária
do Dia 25/08/2004.


1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 403/2004

João Pessoa, 25 de agosto de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 621/04, da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências".

Esclarecendo a Vossa Excelência que, na hipótese de Sanção, seja incluído o número da Lei e a data, consoante se depreende do Art. 5º do presente Autógrafo que representa a vontade do legislador e do plenário deste Poder.

Atenciosamente,

**Rômulo José de Gouveia,
Presidente.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 384/2004
PROJETO DE LEI Nº 621/2004

Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas às farmácias e drogarias a comercializar mercadorias de caráter não farmacêuticos, bem como a prestar serviços de menor complexidade considerados úteis à população.

Parágrafo único – Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácias e drogarias, respectivamente, previstos nos incisos X e XI do art. 4º da Lei 5.991/73.

Art. 2º Consideram-se, entre outros produtos de caráter não farmacêutico:

I – produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;

II – produtos de higiene de ambientes e objetos tais como: álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;

III – produtos dietéticos;

IV – líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como: biscoitos, doces, chocolates, sorvetes, confeitos,

11
temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, arroz integral, café, chá, leite em pó, laticínios, sopa, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;

V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês tais como: fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

VI – produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

VII – produtos veterinários, tais como: coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;

VIII – produtos alimentícios para desportistas e atletas;

IX – produtos diversos de pequenas dimensões, tais como: aparelhos de barbear, caixas de fósforo, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros;

X – jornais e revistas de circulação periódica.

§ 1º - Os produtos especificados no inciso IV deste artigo devem ser industrializados ou semi-industrializados, sendo vedado o preparo dos mesmos nas instalações do estabelecimento farmacêutico responsável por sua comercialização.

§ 2º - permite-se o uso de "freezers e estufas" para o melhor acondicionamento dos produtos exemplificados no inciso IV deste artigo, devendo tais aparelhos guardar distância mínima da área reservada à comercialização dos produtos farmacêuticos, de modo a não lhe prejudicar a qualidade.

Art. 3º Consideram-se, dentre outros, serviços de menor complexidade úteis à população:

I – reprodução de documentos através de xerocópias ou outro meio hábil observada a legislação pertinente quanto às obras artísticas e literária;

II – recebimento de contas de água, luz, telefone, planos de assistência médica e similares;

12

III – instalação de “caixas rápidas” e outros serviços de auto-atendimento bancário;

IV – fotografias instantâneas;

V – encadernações;

VI – plastificações;

VII – instalação de terminais de acesso à internet.

Art. 4º Os produtos relacionados no artigo 2º desta Lei, assim como os serviços elencados no artigo 3º, serão oferecidos ao consumidor em locais inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atendam às normas de controle sanitário.

Parágrafo único – As empresas farmacêuticas poderão comercializar no mesmo ambiente reservado à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, os produtos e serviços referidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei desde que expostos em prateleiras ou balcões distintos.

Art. 5º É indispensável aos estabelecimentos interessados no fornecimento dos produtos e serviços previstos nesta Lei, a obtenção de Licença de funcionamento da qual constará necessariamente, além do fim de comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a expressão “autorização de acordo com a Lei nº”.

Parágrafo único – Presumem-se autorizados a comercializar os produtos e atividades descritas nos arts. 2º e 3º, desde que obedecidas às normas de controle sanitário, as farmácias e drogarias que possuam autorização legal, para funcionar na data da publicação desta Lei, sendo obrigatória para as empresas interessadas na exploração destas atividades a inclusão da expressão prevista no caput deste artigo, a partir da renovação de referida licença.

Art. 6º A responsabilidade do técnico contratado pela farmácia ou drogaria restringir-se-á às atividades inerentes ao controle e comercialização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 7º Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima

13
de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

§ 1º - Todas as empresas deste ramo de negócio já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

§ 2º - Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial ou fizerem alteração de endereço, terão de se reinstalar desde que seja respeitada a distância definida no caput deste artigo.

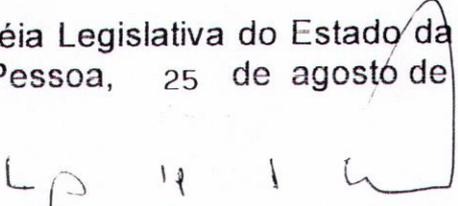
Art. 8º Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei, poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 9º Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor notadamente as constantes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de agosto de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 17 / 9 / 04

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.668

, DE 16 DE SETEMBRO

DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de produtos não farmacêuticos e prestação de serviços de menor complexidade útil ao público por farmácias e drogarias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam autorizadas as farmácias e as drogarias a comercializar mercadorias de caráter não farmacêutico, bem como a prestar serviços de menor complexidade, considerados úteis à população.

Parágrafo único – Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácias e drogarias, respectivamente, previstos nos incisos X e XI do art. 4º da Lei nº 5.991/73.

Art. 2º – Consideram-se, entre outros produtos de caráter não farmacêutico:

I produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos;

II – produtos de higiene de ambientes e objetos, tais como: álcool, água sanitária, detergentes, sabões, desinfetantes, solventes, ceras, inseticidas, vassouras, panos e esponjas;

III – produtos dietéticos;

IV – líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como: biscoitos, doces, chocolates, sorvetes, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcar, arroz integral, café, chá, leite

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

em pó, laticínios, sopa, água mineral, refrigerantes, vedada a venda de bebidas alcoólicas;

V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como: fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

VI – produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

VII – produtos veterinários, tais como: coleiras, utensílios de limpeza, ossos plásticos, comedouros, areia higiênica e rações;

VIII – produtos alimentícios para desportistas e atletas;

IX – produtos diversos de pequenas dimensões, tais como: aparelhos de barbear, caixas de fósforo, isqueiros, canetas, lápis, pilhas, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarros;

X – jornais e revistas de circulação periódica.

§ 1º – Os produtos especificados no inciso IV deste artigo devem ser industrializados ou semi-industrializados, sendo vedado o preparo dos mesmos nas instalações do estabelecimento farmacêutico responsável por sua comercialização.

§ 2º – Permite-se o uso de “freezers e estufas” para o melhor acondicionamento dos produtos exemplificados no inciso IV deste artigo, devendo tais aparelhos guardar distância mínima da área reservada à comercialização dos produtos farmacêuticos, de modo a não lhe prejudicar a qualidade.

Art. 3º – Consideram-se, dentre outros, serviços de menor complexidade úteis à população:

I – reprodução de documentos através de xerocópias ou outro meio hábil, observada a legislação pertinente quanto às obras artísticas e literárias;

II – recebimento de contas de água, luz, telefone, planos de assistência médica e similares;

III – instalação de “caixas rápidas” e outros serviços de auto-atendimento bancário;

IV – fotografias instantâneas;



ESTADO DA PARAÍBA

V – encadernações;

VI – plastificações;

VII – instalação de terminais de acesso à Internet.

Art. 4º – Os produtos relacionados no artigo 2º desta Lei, assim como os serviços elencados no artigo 3º, serão oferecidos ao consumidor em locais inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividade e que se atenda às normas de controle sanitário.

Parágrafo único – As empresas farmacêuticas poderão comercializar, no mesmo ambiente reservado à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, os produtos e os serviços referidos nos artigos 2º e 3º da presente Lei, desde que expostos em prateleiras ou balcões distintos.

Art. 5º – É indispensável aos estabelecimentos interessados no fornecimento dos produtos e serviços previstos nesta Lei a obtenção de licença de funcionamento da qual constará necessariamente, além do fim de comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, a expressão: “autorização de acordo com a Lei nº 7.668”.

Parágrafo único – Presumem-se autorizados a comercializar os produtos e as atividades descritas nos arts. 2º e 3º, desde que obedecidas as normas de controle sanitário, as farmácias e as drogarias que possuam autorização legal para funcionar na data da publicação desta Lei, sendo obrigatória para as empresas interessadas na exploração destas atividades a inclusão da expressão prevista no *Caput* deste artigo, a partir da renovação da referida licença.

Art. 6º – A responsabilidade do técnico contratado pela farmácia ou drogaria restringir-se-á às atividades inerentes ao controle e à comercialização das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 7º – Para instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos



ESTADO DA PARAÍBA

serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual.

§ 1º – Todas as empresas deste ramo de negócio já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

§ 2º – Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial ou fizerem alteração de endereço terão de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância definida no *Caput* deste artigo.

Art. 8º – Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 9º – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação em vigor notadamente as constantes da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador